



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/11/2015 – ITEM 18

**TC-030234/026/10**

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Siemens Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Hélio Luiz Castro (Superintendente da U.N. de Produção de Água da Metropolitana).

**Objeto:** Prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização de licenças do software Spectrum Power CC, parte integrante do NovoScoa – U.N. de Produção de Água da Metropolitana MA.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-08-10. Valor – R\$1.700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 06-12-13.

**Advogados:** José Higasi, Tales José Bertozzo Bronzato, Cleuza Maria Ferreira, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalizada por:** GDF-8 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Em exame contrato celebrado em 13/08/2010, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa Siemens Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização de licenças do *software* Spectrum Power CC, parte integrante do NovoScoa – U.N.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de Produção de Água da Metropolitana MA, pelo valor de R\$ 1.700.000,00 e prazo de 730 dias (fls. 226/287).

Precedeu o contrato licitação realizada sob a modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, com o edital de fls. 92/168 primeiramente divulgado em 15/04/2010 (fls. 85/89).

A data de entrega das propostas foi prorrogada em duas oportunidades, ensejando novas publicações em 07/05/2010 (fls. 169/173) e em 10/06/2010 (fls. 174/178).

Quinze empresas retiraram o edital, mas apenas a Siemens Ltda. compareceu à sessão pública, havendo sido declarada habilitada e vencedora do certame com proposta final no valor de R\$ 1.700.000,00 (fls. 179/182).

Não havendo recurso, foi a ela adjudicado o objeto do certame, com a devida homologação desse resultado (fls. 212/213).

Todos os atos praticados foram devidamente divulgados pela imprensa oficial.

A instrução dos autos ficou a cargo da 8ª Diretoria de Fiscalização, que apresentou parecer favorável (fls. 327/332).

Douta PFE propôs a oitiva da ATJ para manifestação sobre as exigências de capacitação econômico-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

financeira e critério de reajuste, além daquelas referentes à qualificação técnica e compatibilidade dos preços contratados em relação ao mercado, nos termos do art. 61, I, do Regimento Interno.

Assessoria Técnica, por suas unidades econômico-financeira (fl. 335) e jurídica (fls. 336/338), bem como a douta PFE (fl. 340), também opinaram pela regularidade dos atos.

SDG, porém, propôs a assinatura de prazo à origem para que trouxesse esclarecimentos sobre a modalidade licitatória escolhida e a eventual ofensa à Súmula nº 30 pelo item 4.1 do edital (fls. 342/344).

Notificados os interessados, compareceu a SABESP, esclarecendo que (fls. 353/386):

- dentre as empresas que retiraram o edital, somente uma formulou questionamento e nenhuma teria impugnado seu conteúdo;

- optou pela realização de licitação porque não foi possível comprovar tratar-se de hipótese de inexigibilidade contemplada pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

- o objeto licitado estaria revestido das características necessárias para ser classificado como "comum", nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- o escopo da contratação foi suficientemente definido, tratando-se de serviços a serem realizados em equipamento já implantado e solução previamente delimitada (contratada em decorrência de Concorrência Internacional SABESP CSS 18.160/03, por melhor técnica<sup>1</sup>);

- o item 4.1, alínea "b", do Edital<sup>2</sup> não teria sido contrário à Súmula nº 30, à medida que a exigência de comprovação não foi específica, não previu quantidade mínima para cada parcela de maior relevância técnica, nem delimitou o período sobre o qual versariam tais Atestados, estando em conformidade com o artigo 30, inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93; e

- o questionamento prévio formulado pela empresa C&P Instrumentação e Controle Ltda. sobre a possibilidade de apresentação de atestados de experiência em sistemas similares ao Spectrum Power CC teria sido adequadamente atendido pela resposta

---

<sup>1</sup> A referida Concorrência Internacional teve como objeto a contratação de solução tecnológica para o Centro de Controle Operacional de Abastecimento de Água da RMSP, compreendendo o Fornecimento de Plataforma de Software, Hardware e Serviços, integrada com o Projeto GIS da SABESP, a SIEMENS em Consórcio com a CHEMTECH, sagrou-se vencedora e, num contrato com duração de 16 meses, e valor de R\$ 6.490.000,00 (Io 30/10/2004).

<sup>2</sup> "Item 4.1 – (...) b) À priori, para fins de apresentação de atestados, consideram-se serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes, os itens a seguir relacionados. (...)"



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

oferecida<sup>3</sup>, já que não ensejou nenhuma impugnação por parte dessa interessada.

Para justificar a opção pelo pregão e não realização de licitação por melhor técnica, apresentou juntamente com a defesa o Parecer Jurídico de Vera Monteiro e a Nota Técnica 02/2008 – SEFTI/TCU – “Uso do Pregão para aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação”, fls. 388/432 e 434/451.

Retornaram os autos a SDG, que não acolheu as justificativas apresentadas e manteve seu entendimento pela reprovação dos atos em virtude da inadequação da modalidade licitatória adotada e do desrespeito à Súmula nº 30 (fls. 453/457).

Douta PFE, por sua vez, divergiu dessa opinião e se mostrou favorável à aprovação da matéria, ressaltando que a exigência de capacidade técnica poderia ser objeto de recomendação (fls. 459/460).

É o relatório.

MFR

---

<sup>3</sup> “Os documentos de habilitação só serão analisados após a etapa de lances e da empresa de melhor oferta.”



## **VOTO**

A contratação em exame teve como finalidade a realização de suporte técnico para o Spectrum Power CC versão 4.1, atualização dessa versão para 4.2, além do fornecimento de serviços e licenças para a respectiva plataforma de homologação de testes (conforme item 3 do Termo de Referência – fls. 09/11).

A ferramenta Spectrum Power CC<sup>4</sup> é parte integrante do NovoScoa – Sistema de Controle Operacional do Abastecimento, responsável pelo gerenciamento da adução de água tratada desde as unidades produtoras até os reservatórios dos Municípios da região Metropolitana de São Paulo abastecidos pela SABESP<sup>5</sup>.

E conforme relatado pela SABESP (fls. 359/360), a implantação do sistema NovoScoa havia sido objeto de Concorrência Pública Internacional, pela melhor técnica, da qual a Siemens, em consórcio com a Chemtech, sagrou-se vencedora.

Em relação ao presente certame, muito embora quinze empresas tenham retirado o respectivo edital de convocação, a única a participar foi a própria Siemens.

---

<sup>4</sup> Sistema de gerenciamento de energia aplicado para Centros da Operação de Sistemas de energia, água e gás – fl. 28.

<sup>5</sup> 1270 quilômetros de redes adutoras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ademais, a SABESP reconheceu não saber se outras empresas, além dessa contratada, teriam condições de prestar os serviços licitados.

Mais do que isso, afirmou que somente deixou de celebrar a contratação direta da mesma, nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93, porque não encontrou prova de sua exclusividade nesse âmbito.

Vê-se, ainda, que o orçamento básico foi realizado a partir de uma única indicação de preços apresentada pela signatária do contrato em exame (fls. 55/65 – R\$ 1.742.841,54).

De tais fatos, depreende-se que o *software* em questão não é padrão de mercado, mas requer conhecimento específico e é dotado de complexidade tecnológica, incidindo sua aplicação em sistema anteriormente licitado pelo critério de melhor técnica.

Assim, não se trata de objeto comum, conforme exige o artigo 1º da Lei nº 10.520/02.

Cabe ressaltar que serviços de informática podem ser licitados por pregão, desde que atendidos os requisitos legais, o que não se verifica na hipótese dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Consoante bem observado por SDG, “o prazo mínimo legal para o oferecimento das propostas no pregão é diminuto, pois privilegia a celeridade, em comparação com outras modalidades licitatórias, ao passo que o objeto em questão demandava um prazo razoável para elaboração das propostas”.

Inviabilizou-se, portanto, a ampla e isonômica competição.

É também oportuno destacar que foram exigidas diversas habilidades do corpo técnico de profissionais das licitantes, entre elas o desenvolvimento de sistemas em linguagem C#, operacional Windows, utilizando Oracle e SQL Server, de controle em tempo real e utilizando arquitetura OPC, além de conhecimento específico de implementação de sistema com o produto Spectrum Power CC.

A solicitação de atestado de “implementação de sistema com o produto Spectrum Power CC” ensejou, inclusive, questionamento por parte da empresa C&P Instrumentação e Controle Ltda.

A referida interessada afirmou não possuir esse documento específico, mas se colocou à disposição para fornecer





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

outros sobre sistemas similares, “uma vez que a base de *software* supervisórios são muito parecidos” (fl. 179).

Essa pergunta não foi respondida pela SABESP, que se limitou a afirmar que seriam analisados os documentos de habilitação da empresa que apresentasse melhor oferta.

Com isso, além de equivocada a modalidade de licitação escolhida, há desrespeito à Súmula nº 30 desta Corte, em razão de solicitação de prova de experiência anterior em atividade específica.

Acompanho, pois, integralmente o posicionamento externado pela Secretaria-Diretoria Geral a fls. 342/344 e 453/457, bem como o entendimento proferido nos autos do TC-37183/026/07, por ela invocado.

Assim, acolhendo referido pronunciamento desfavorável, **voto pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 11.640/2010 e do contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Siemens Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual dirigente da SABESP informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI**  
**Substituto de Conselheiro**